

Farracha de Castro

advogados

desde 1975

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ.

Autos nº 0002086-24.1998.8.16.0185

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,
Administrador Judicial nomeado para representar a **MASSA FALIDA DE
SAVARIS DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.**, nos presentes autos de Falência, em trâmite perante esse d. Juízo,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 132
do Decreto Lei 7.661/45, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes
termos:

I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

A presente demanda foi distribuída em 01.07.1998,
conforme mov. 1.1 (fl. 02), promovida pela credora e Requerente Indústria
Metalúrgica Pastre Ltda., visando a cobrança da quantia originária de R\$
3.444,50 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta
centavos).

Após regular tramitação, em 03.09.1998 sobreveio a
decretação da falência da Requerida (mov. 1.5, fls. 47/48), e os sócios Laurindo
Savaris e Laudir Domingos Savaris foram ouvidos por este d. Juízo,
providenciando a entrega dos os livros contábeis (mov.1.18, fls. 77/79).

Nomeado para o encargo, o Síndico Telmo Dorneles
arrecadou os bens móveis e imóveis (mov. 1.19, fls. 82/84), sendo que os
mesmos foram avaliados (mov. 1.40, fls. 232/233) e arrematados em hasta
pública no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), pelo
arrematante Rodrigo Luis Tassi, cujo pagamento da primeira parcela se deu no
ato da arrematação, na importância de 20% (vinte por cento) do valor integral,



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

restando um saldo remanescente com parcelas diluídas em 24 meses (mov. 1.59, fls. 302/303).

Compulsando os autos, verifica-se que o arrematante efetuou o pagamento no importe de R\$ 296.533,89, sendo pagos da seguinte forma: realizou o pagamento de R\$ 136 mil reais (mov. 1.60, fls. 306) e mais 04 (quatro) pagamentos na importância de R\$ 91.383,89 (mov. 1.61, fl. 345); R\$ 22.970,00 (mov. 1.66, fl. 351); R\$ 23.050,00 (mov. 1.71, fl. 361) e R\$ 23.130,00 (mov. 1.71, fl. 363).

Ao renunciar a nomeação para o encargo de Síndico, e em sua substituição, nomeia-se Ayrton Correia da Rosa (mov. 1.27, fl. 144).

De acordo com o auto de remoção e depósito dos bens da massa falida detalhado no mov. 1.36 (fl. 186), consta a informação de que os bens foram entregues sob sua responsabilização, comprometendo-se o então Síndico em resguardá-los.

Em que pese a sua responsabilização na guarda dos livros contábeis e bens móveis arrecadados, a informação já relatada por este atual Síndico é de que os mesmos foram objeto de furto em local alugado junto a empresa "Damassa", conforme Boletim de Ocorrência anexo ao mov. 1.87, fls. 416.

Ainda assim, há a informação no mov. 1.75 (fl. 371), que o Síndico anterior recebeu à época, honorários de forma irregular na importância de R\$ 40.800,00.

Considerando que o Quadro de Credores apresentado pelo então Síndico foi considerado inadequado, conforme decisão exarada no mov. 1.84, fls. 391/392, e devido a morosidade e desídia em exercer o seu encargo no exercício de suas funções, o Juízo determinou a sua destituição, nomeando em 15.08.2013 como atual Síndico o ora peticionário que assinou o termo de compromisso em 16.09.2013 e imediatamente realizou diligências preliminares, as quais apresentou através da petição de mov. 1.87, fls. 409/419.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

II –DOS ATOS PRATICADOS PELO ATUAL SÍNDICO E RETORNO DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS NO PROCESSO FALIMENTAR

O Síndico praticou em suma, os seguintes atos no processo falimentar:

II.I –DA ARREMATÇÃO EFETUADA POR RODRIGO LUIS TASSI-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL - ARREMATÇÃO PERFEITA E ACABADA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO – IMISSÃO DE POSSE

Em 07.11.2013, requereu as providências preliminares com o intuito de que fosse procedida a intimação pessoal do arrematante Rodrigo Luis Tassi, para que pudesse promover o pagamento dos valores que havia se comprometido, quando da arrematação efetivada.

O mandado de intimação foi expedido, restando a primeira intimação frustrada, c.f mov. 1.92, fl. 430 e 433.

Todavia, o arrematante se manifestou apresentando suas razões no mov. 1.93, requerendo a expedição de mandado de imissão de posse dos bens arrematados, alegando que após a arrematação havia quitado integralmente a sua obrigação, e que o imóvel arrematado estava sendo objeto de ocupação de terceiros.

Diante do alegado, este Síndico solicitou fosse emitido extrato do histórico da conta corrente pertencente a Massa Falida, para conferência os valores depositados pelo arrematante (mov. 1.97, fls. 462/463).

Intimado mediante publicação no Diário de Justiça (mov. 1.105, fl. 524), o Juízo novamente determinou a manifestação do arrematante para que comprovasse o pagamento do valor integral dos valores dos bens arrematados, contudo, o arrematante manteve-se silente.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

Dado este fato, o atual Síndico requereu fosse determinada nova tentativa de intimação pessoal, conforme se abstrai do mov. 1.105, fl. 526.

No mov. 1.108 (fls. 547/561), o arrematante apresentou os extratos da conta corrente emitidos junto à Caixa Econômica Federal, bem como reiterou os pedidos quanto a imissão de posse do imóvel objeto da arrematação.

Em análise peculiar do extratos juntados pelo arrematante, este Síndico não se opôs em considerar a referida arrematação perfeita e acabada para todos os fins de direito, conforme se vê da manifestação de mov. 1.110 (fl. 566).

Conforme mov. 1.116, o Juízo determinou a expedição de imissão de posse em favor do arrematante.

Porém, após ciência da imissão o ocupando do imóvel apresentou exceção de Usucapião Extraordinário, de acordo com o mov. 1.124.

Ainda, este peticionário entendeu que referidas exceções deveriam ser autuadas em apartado para evitar tumulto no presente processo de falência, c.f mov. 96.1, sendo que seu pedido foi deferido (mov. 1.156, "item II").

II.II. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE CURITIBA E A PROMOTORIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS – INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO - ARQUIVAMENTO

Este Sindico solicitou a expedição de ofício ao 11º Distrito Policial, para que fossem obtidas informações de instauração de Inquérito Policial, relativo ao Boletim de Ocorrência sob nº 2010/116693.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

Porém, não foi localizado nenhum Boletim de Ocorrência, com esta numeração, mas sim, o registro de Inquérito Policial nº 15581/11, referente ao Boletim de Ocorrência sob nº 116693/2010 registrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, conforme extrato anexo ao mov. 1.91 à fl. 427.

Em manifestação deste Síndico junto ao mov. 1.94 (fls. 453/455), foi requerida expedição de ofícios à Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, bem como à PIP (Promotoria de Inquéritos Policiais), para que fossem obtidas as informações sobre o andamento dos Inquéritos Policiais, dado ao fato de que chegou ao seu conhecimento que o presente Inquérito encontrava-se sob responsabilidade desta.

Logo após, sobreveio o retorno do ofício expedido à Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, informando que havia sido encaminhado para a Promotoria de Inquéritos Policiais com a solicitação de renovação do prazo (que ocorreu em 05.09.2014), c.f mov.1.104 (fls. 519 e 522, respectivamente).

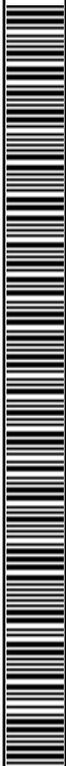
A Promotoria de Justiça Criminal, informou que o Inquérito Policial instaurado sob nº de IP nº 3223/2014 encontravam-se arquivado desde 17/10/2014, diante da ausência de indícios de autoria, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal¹ (mov. 99.1).

II.III. DAS AÇÕES REVOCATÓRIAS

Também este peticionário solicitou ao cartório a localização das ações Revocatórias (sob nº 486/2006 e 859/1998).

A Ação Revocatória nº 486/2006, foi autuada sob nº 83/2006 (número atual nº 0001238-56.2006.8.16.0185).

¹ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

Referida ação foi julgada procedente para declarar nulo o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel quitado para que este integrasse o ativo da Massa Falida, pelo fato de que foi firmado no período do termo legal da falência, em ofensa portanto, ao art. 52, I e VIII, ocasionando prejuízo aos credores.

Atualmente, trata-se de Cumprimento de Sentença no qual o advogado Carlos Alberto Farracha de Castro pretende o recebimento de R\$ 2.075,85 (dois mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valor este decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos.

Quanto a ação Revocatória sob nº 859/1998, verificou-se que foi autuada sob nº 413/2008, e que na realidade trata-se da numeração antiga dos presentes autos, de acordo com a certificação de mov. 1.191, fl. 429.

II. IV – DA AÇÃO DEMARCATÓRIA

A Ação Demarcatória autuada sob nº 0031645-39.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial desta Comarca, foi proposta por terceiro em que se discute medidas e divisas de imóvel confrontante com área que supostamente seria de interesse da Massa Falida.

Atualmente a MASSA FALIDA DE RENALUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, apresentou os quesitos a serem respondidos pela perita designada².

² Quesitos apresentados à perita designada.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

II. IV – INTIMAÇÃO DO SÍNDICO AYRTON CORREIA ROSA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Primeiramente, cumpre salientar que o Síndico Ayrton foi nomeado em 05.10.2002, conforme se vê do mov. 1.28, fl. 147.

Procedeu a venda em leilão dos bens móveis e imóveis mov. 1.59/1.60, fls. 300/306) e apresentou o quadro de credores (mov. 1.66, fls. 346/347).

Movimentou a conta corrente em nome da Massa Falida, efetuando dois levantamentos, um no valor de R\$ 3.449,70 que significou o reembolso para pagamentos de despesas da Massa Falida, e o outro verificou-se que fora expedido alvará em seu favor (mov. 1.76, fl. 372), na importância de R\$ 40.800,00, que diziam respeito ao recebimento de seus honorários de modo antecipado.

Diante do fato de que recebeu o valor dos honorários supra mencionados de forma irregular, pois não fazia jus ao respectivo recebimento (conforme bem delineado por este Síndico - mov. 1.113, às fls. 273/574), foi requerida a devolução dos valores atualizados, sob pena do ex- Síndico sofrer penas de cunho coercitivo.

Em atenção ao pedido requisitado por este Síndico, fora procedida a intimação do ex Síndico Ayrton Correia Rosa, para que prestasse contas quanto a sua gestão, conforme o disposto no art. 69 do Decreto Lei 7.661/45.

Conforme o retorno do mandado de intimação (mov. 1.95, certidão de fl. 457), foi obtido êxito em relação a intimação do referido Síndico, mas decorreu o prazo sem que houvesse a sua manifestação.

Diante de sua inércia, este Síndico requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para que tomasse as providências cabíveis, a rigor



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

da Lei Falimentar (c.f o disposto do §4º, art. 67, §7º, art. 69), mov. 1.97 (fl. 464).

Tais pedidos foram reiterados, conforme se abstrai do mov. 1.105, fl. 527.

Em seu parecer o Ministério Público, entendeu pelo propositura de ação de Responsabilidade Civil em face do ex Síndico (mov. 1.115).

Porém, o Juízo determinou a sua intimação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fosse depositado pelo Síndico anterior a quantia de R\$ 49.790,77.

No bojo destes autos, este Síndico manifestou-se no mov. 1.120 (fl. 668), entendendo pela aplicação de expedição de mandado de citação e *penhora on-line* de ativos em nome do referido Síndico.

Até a presente data, não houve a análise quanto ao cumprimento do pedido requisitado.

III – DO ATIVO E DO PASSIVO APURADO

a) Ativo

Conforme extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (mov. 42.1), o valor do ativo atualizado em 14.03.2016, comporta o saldo de R\$ **828.921,72**.

b) Passivo

Com a intenção de reorganizar e elaborar o Quadro Geral de Credores definitivo, o ora peticionário diligenciou junto às Fazendas Públicas



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

Municipal, Estadual e Nacional, a fim de que fossem levantados os valores dos créditos devidos aos respectivos credores.

O valor total dos créditos tributários foi atribuído **em R\$ 364.853,86.**

Portanto, foram diligenciados e recebidos os extratos dos valores emitidos pelas Fazendas Públicas³, sendo que os mesmos já foram inseridos no Quadro Geral de Credores⁴, que está sendo apresentado de acordo com o disposto no art. 96 do Decreto Lei 7.661/45, cuja ordem de classificação encontra-se nos moldes no art. 102⁵ e seguintes do mesmo diploma legal.

³ Extratos emitidos pelas Fazendas Públicas.

⁴ Quadro Geral de Credores.

⁵ Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

Por cautela e definitiva consolidação do Quadro Geral de Credores, este peticionário no mov. 1.120, fl. 668 "item 8", requereu a certificação de todas as Habilitações de Crédito em que a Massa Falida fizesse parte.

Somente verificou-se a existência de uma Habilitação de Crédito trabalhista sob nº 0001931.50.2000.8.16.0185 que encontra-se atualmente arquivada neste Juízo, pois o pagamento do crédito foi direcionado à habilitante Nilceléia Fernandes de Andrade, na importância de **R\$ 22.558,55**, conforme se vê da juntada de comprovante e entrega de alvará anexo⁶.

Ainda, restou incluído o crédito quirografário na importância de **R\$ 34.000,00**, na demanda sob nº 0001672-64.1996.8.16.0001 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, que diz se refere a ação de Obrigação de Fazer movida por CDLANDIA DISCOS LTDA em face de Massa Falida e outros.

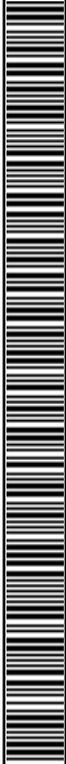
Portanto, a conclusão que se chega em relação ao passivo devido pela Massa Falida aos credores, perfaz a importância de **R\$ 398.853,86**.

IV- DA REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO e EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Considerando que ocorreu a fixação de honorários por este Juízo (mov. 1.116, "item IV") arbitrados em 6% (seis por cento) sobre o ativo arrecadado nestes autos, e considerando que o valor do ativo arrecado perfaz a importância de **R\$ 828.921,72**, requer a expedição de alvará em favor deste Síndico no valor de **R\$ 99.959,90** (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), valor atualizado à partir da assinatura do termo de compromisso que ocorreu em 16.09.2013⁷.

⁶ comprovante e entrega de alvará.

⁷ Cálculo atualizado dos honorários.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

O aludido o alvará deverá ser expedido em nome de Carlos Roberto Claro Sociedade de Advogados, CNPJ n. 05.938.801/0001 -16, entidade da qual o requerente é o titular.

VI-DA EXIGÊNCIA DE MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS

Ressalta-se que a exigência de multa e dos juros moratórios devem observar os dispositivos legais específicos que regem o respectivo processo falimentar.

Assim, o crédito de responsabilidade da Massa Falida deve se submeter às seguintes ressalvas:

I) A multa não é exigível, conforme o disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto Lei 7.661/45⁸;

Neste sentido, preconiza a Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 565 - "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

II) Sob qualquer regime falimentar, os juros vencidos após a falência devem ser pagos somente se o ativo arrecado exceder o valor principal de todas as dívidas da massa falida (art. 26 do Decreto Lei 7.661/45⁹).

⁸ Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

⁹ Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.



Farracha de Castro

advogados

desde 1975

VII – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Isto posto, requer digne Vossa Excelência:

a) Seja consolidado o Quadro Geral de Credores (aqui anexado), cuja ordem de classificação encontra-se em conformidade com o disposto no art. 102 e seguintes do Decreto Lei 7.661/45, com posterior homologação para o pagamento dos credores;

b) Seja deferida a expedição de alvará que se faz referência ao recebimento de honorários deste Síndico, no valor de R\$ **99.959,90** (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos - devidamente atualizado).

c) Pugna pela expedição de mandado de citação e *penhora on-line* de ativos em nome do ex Síndico AYRTON CORREIA ROSA, com fundamento no art. 835, I do Código de Processo Civil;

Posteriormente, protesta por nova vista aos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Carlos Alberto Farracha de Castro

OAB/PR 20.812

